



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304544 - MG
(2023/0054355-8)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ITALO THIAGO NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da qualificadora denota a maior reprovabilidade da conduta e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304544 - MG
(2023/0054355-8)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ITALO THIAGO NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da qualificadora denota a maior reprovabilidade da conduta e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITALO THIAGO NOGUEIRA, contra decisão que, reconsiderando decisão de não conhecimento do agravo, o conheceu para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau condenou o recorrente como incurso no art. 155, §4º, II, e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 126-138), édito mantido íntegro pelo Tribunal de origem que negou provimento ao apelo defensivo (fls. 202-217).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, a defesa alegou ofensa aos arts. 1º e 155, ambos do CP, e art. 386, inciso III, do CPP, porquanto o réu preencheria os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, pela incidência da Súmula n. 7, STJ e em consonância do julgado com jurisprudência desta Corte Superior (fls. 238-241).

Nesta Corte Superior, em sede de agravo regimental, reconsiderou-se *decisum* anterior para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (fls. 287-290).

Nas razões deste agravo regimental (fls. 298-308), a agravante sustenta a incidência do princípio da insignificância pelo ínfimo valor da *res furtiva*, não interferindo a reincidência ou maus antecedentes. Requer, assim, a reconsideração do *decisum* para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende a incidência do princípio da insignificância.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem assim dispôs:

"FURTO QUALIFICADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No mérito pugna a defesa pela incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor do bem subtraído, o que configura a inexistência de ofensa ao patrimônio material da suposta vítima, o que não merece guarida, data venia.

A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente.

A verificação da lesividade mínima apta a tornar a conduta atípica, como quer a defesa, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Não obstante haja sido relativamente reduzido o valor da coisa subtraída (frasco de perfume), o fato de o delito ter sido praticado com abuso de confiança demonstra o elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior audácia de quem o pratica.

Registra-se, ademais, conforme relatado pela vítima em Juízo (fi. 84 - mídia digital), que o apelante vinha furtando os objetos de sua residência há vários dias, com o fito de sustentar o seu vício em drogas.

Neste norte de ideias, considerando, pois, que o apelante cometeu o delito de furto qualificado mediante abuso de confiança, a demonstrar maior reprovabilidade em sua conduta, inviável a pleiteada absolvição por atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância."

Conforme extraído dos autos, o crime de furto foi qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que o réu teria "(...) *subtraído para si, coisa móvel alheia de propriedade da vítima Rosemara Aparecida Nogueira Bastos, maior de 60 (sessenta) anos, sua genitora.*" (fl. 202).

Nesse contexto, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da respectiva qualificadora denota a maior reprovabilidade da conduta e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o tema, cito seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS (FRASCO DE PERFUME). RES FURTIVA RESTITUÍDA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, bem como quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, tendo em vista maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. É ressalvada, todavia, às instâncias ordinárias a aplicação do referido postulado diante da análise de cada caso concreto. Esta Corte, por meio da Terceira Seção, reconheceu que, em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito da existência de reincidência.

3. No caso em análise, trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, mesmo sendo o acusado reincidente e com maus antecedentes, ante a existência de

mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a circunstância do delito (furto simples), a natureza dos bens subtraídos (1 frasco de perfume), a inexistência de prejuízo à vítima, tendo sido a res furtiva restituída, e a ausência de qualquer ato mais grave.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 888.105/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/3/2024).

Em sentido semelhante: AgRg no HC n. 664.071/RJ, Rel^a. Min^a. Sexta Turma, Laurita Vaz, DJe 30/6/2021; AgRg no REsp n. 2.096.945/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/3/2024; e AgRg no AREsp n. 2.482.371/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 15/3/2024.

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0054355-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.304.544 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00177989420208130693 10693200017798003 106932000177981001
106932000177981002 177989420208130693

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO THIAGO NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO THIAGO NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.